



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720607/2018-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.306 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente M. O. ARAUJO - SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

Verificado que a impugnação apresentada pelo sujeito passivo no processo em que houve lançamento dos débitos que motivaram o indeferimento da opção foi apresentada de forma intempestiva, não se verifica a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, configurando-se como correto o ato administrativo de indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidas a Relatora e o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.306 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.720607/2018-39

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 04/04/2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito relativo à GFIP – Multa por Atraso/Falta, período de apuração 12/2011, no valor de R\$ 5.500,00, saldo devedor, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2018 (fls. 06).

Apresentou manifestação de inconformidade em 26/02/2018 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que impugnou a multa aplicada, conforme o processo administrativo n.º 19985.720265/2018-57, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que o pedido de revisão da contribuinte foi indeferido, conforme informação fiscal que anexou (fls. 26-28).

É o relatório

3. Na decisão recorrida, o julgador *a quo*, esclareceu que em razão da impugnação apresentada pela contribuinte no outro processo administrativo fiscal em que se discutia o débito em apreço, ter sido julgada improcedente, manteve o Termo de Indeferimento impugnado.

4. Inconformada, a Recorrente, interpôs recurso voluntário alegando que

a) as multas pelo atraso nas entregas das GFIPS vêm sendo amplamente discutidas e debatidas no Congresso Nacional. O projeto de Lei n. 4157/2019 já foi provado pelo Senado Federal e está em tramitação na Câmara dos Deputados e em breve entrará em pauta para julgamento, e sendo aprovado anulará os débitos dessa origem. Por isso, “o desenquadramento” da empresa foi prematuro, e sem qualquer razoabilidade, razão pela qual requer pela reconsideração da decisão recorrida, incluindo a empresa no Simples Nacional com efeitos a partir de 01.01.2018.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-005.306 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.720607/2018-39

Voto Vencido

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.
2. O objeto do presente processo é o indeferimento do pedido de inclusão da Recorrente no regime de tributação do Simples Nacional, formalizado em 31/01/2018, em virtude da Recorrente possuir débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Nacional.
3. Conforme disposto no art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
4. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que estava discutindo, no processo de n. 19985.720.265/2018-57, o lançamento do débito que ensejou o indeferimento de sua solicitação ao Simples Nacional. Por este motivo, tal débito estaria com exigibilidade suspensa naquele momento e, portanto, não seria cabível a recusa de sua inclusão no regime do Simples, nos termos do art. 151 do CTN.
5. A decisão recorrida, contudo, entende que, como a autoridade preparadora indeferiu o pedido de revisão de débitos (fls. 23-24), a exigibilidade do débito não estaria suspensa e, por esse motivo, manteve o indeferimento do pedido de inclusão da Recorrente no regime de tributação do Simples Nacional.
6. Em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se que a Recorrente impugnou a decisão proferida no processo de n. 19985.720.265/2018-57 em 31/01/2018 e o Termo de Indeferimento do Pedido de Inclusão foi registrado em 15/02/2018:



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

CONSULTA

↳ Consultar Processo

ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOCadastrar Novo
UsuárioAlterar Dados do
UsuárioCancelar
AcompanhamentoIncluir Processo de
InteresseExcluir Processo de
Interesse

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: **19985.720265/2018-57**
Data de Protocolo: **31/01/2018**
Documento de Origem: **IMPUGAIGFIP**
Procedência:
Assunto: **IMPUGNACAO DE LANCAMENTO - MAED DA GFIP**
Nome do Interessado: **M. O. ARAUJO - SERVICOS DE COBRANCA LTDA**
CNPJ: **11.612.865/0001-25**
Tipo: **Digital**
Sistemas: Profisc: **Não** e-Processo: **Sim** SIEF: **Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão de Origem: **EQCOF CONTENTICIOSO FISCAL-EAC-DRF-CTA-PR**
Órgão: **SER DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO-PFN-PR**
Movimentado em: **07/03/2019**
Sequência: **0005**
RM: **10785**
Situação: **EM ANDAMENTO**
UF: **PR**

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 11.612.865/0001-25

NOME EMPRESARIAL: M. O. ARAUJO - SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2018

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 12/01/2010

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) quem impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.612.865/0001-25

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1107

Nome do tributo : GFIP-MULTAATRASO/FALTA

Período de apuração: 12/2011

Saldo devedor : R\$ 5500,00

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: EDAIR RIBEIRO DA SILVA

CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL

MATRÍCULA: 0005842

LOCAL: GABIN - DRF - CURITIBA, CURITIBA, PR

NÚMERO DO RECIBO: 00.09.40.06.55

DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 15/02/2018 10:17:08

(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

7. Assim, é de se reconhecer a razão da Recorrente em alegar que a exigibilidade dos débitos em discussão estava suspensa à época da análise do Pedido de Inclusão no Simples Nacional, em consonância com o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

8. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-005.306 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.720607/2018-39

Voto Vencedor

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator designado,

Em que pese as conclusões do voto proferido pela i. Relatora, durante a sessão de julgamento surgiu fato novo, sobre o qual só foi possível o conhecimento em razão de consulta ao PAF n.º 19985.720.265/2018-57.

A consulta pública ao Sistema Comprot, diligentemente juntada ao voto pela i. Relatora, que ressalte-se é a única disponível para os colegas conselheiros representantes dos contribuintes, que tem acesso exclusivo aos processos que lhes são distribuídos, não permite acessar os documentos de terceiro processo.

A razão de ser dessa limitação é garantir o sigilo fiscal em relação aos demais contribuintes e em relação a outros processos dos recorrentes.

Como dito, durante a sessão de julgamento, foi verificado pelo Conselheiro Evandro Correa Dias, que havia no referido processo a lavratura de Termo de Revelia (fls. 30 do PAF n.º 19985.720.265/2018-57), fato que implica na não subsunção do art. 151 do CTN, isto é, os créditos tributários que motivaram a exclusão do contribuinte não estavam com a exigibilidade suspensa.

Ressalte-se ainda, que as informações do contribuinte, de que havia impugnado aquele lançamento e a decisão de primeira instância se refere que o “pedido de revisão de débitos foi indeferido”, não há, portanto, neste processo elemento que informe ter havido revelia naquele processo e, portanto, não ter se instaurado o contencioso (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Dessa forma, diante do fato superveniente, onde restou demonstrado que os débitos que originaram a exclusão não estavam suspensos, correto o ato administrativo que indeferiu a opção ao Simples Nacional, nos termos do art. 17, V da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Por essas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins